



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720208/2012-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.196 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente RICARDO ULPiano DOS SANTOS VIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas às operações referidas no recurso, nos termos do voto do relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA(Relator), EDUARDO DE SOUZA LEO

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 18/03/2013 para reverter a decisão proferida no Acórdão 16-43.374 - 17a. Turma da DRJ/SP1, que considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário do processo referente aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009. A ciência à decisão recorrida deu-se em 15/02/2013.

O recorrente aduz as seguintes razões.

Primeiramente observa que a parte da exigência fiscal considerada improcedente na impugnação refere-se à redução da multa qualificada, de 150% para 75% sobre o imposto relativo a ganho de capital, relativo a recebimentos em decorrência de desapropriação.

DAS PRELIMINARES

1. Na valoração dos rendimentos declarados não se considerou os rendimentos isentos (lucros distribuídos pela firma individual do contribuinte), declarados nas DIPRF's 2008, 2009 e 2010, respectivamente R\$\$ 81.750,00 (fl.5), R\$ 273.400,00 (fl.13), e R\$ 426.400,00 (fl.21), bem como os rendimentos da atividade rural de R\$ 225.000,00 (fl. 24).

2. Os créditos de origem não comprovada, tributados como omissão de rendimentos são incompatíveis com o patrimônio do recorrente para os anos fiscalizados.

3. Para a qualificação da multa tem que haver ação ou omissão dolosa, que deve ser provada pelo fisco, o que não teria ocorrido. O recorrente produziu todos os elementos probatórios solicitados, inclusive os extratos bancários, então não se pode falar em conduta dolosa. Muito pelo contrário, prova a boa-fé do recorrente. Desta forma, não existe motivo doloso para a qualificação da multa para 150%.

4. O recorrente teria comprovado a origem dos recursos, entretanto, o fisco não comprovou que tais recursos constituem aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda nos termos do artigo 43 do CTN.

5. Com base no parágrafo 4 do art. 42 da Lei 9430/1996 entende que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre os valores dos créditos bancários de origem não identificada ocorre no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, aplicando-se a lei então vigente quanto à alíquota do imposto, multa, juros, prazo de pagamento, etc. Mais ainda, o lançamento deve ser feito com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. A autoridade lançadora somou os valores dos créditos bancários que considerou não comprovados e os identificou como fato gerador no último dia de cada mês correspondente. Desta forma, o lançamento deve ser liminarmente declarado improcedente por falta de observância de norma prescrita em lei. Caso assim não se entenda, que sejam declarados extintos pela decadência o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a setembro de 2007, conforme art. 156, V do CTN.

6. O art. 42 da Lei 9.430/1996 não obriga o contribuinte a manter escrituração desses créditos, nem ao menos informá-los na declaração de ajuste anual. Nesse caso, não há que se falar em ocultação de informações.

7. Está pacificado na jurisprudência do CARF (Súmulas 14 e 25) que, se houver simples omissão de receita ou de rendimentos sem que haja comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, não se pode qualificar a multa de ofício. A Súmula CARF 34, por outro lado, expressa o entendimento jurisprudencial de que somente é cabível a qualificação da multa de ofício quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

8. Alega cerceamento de defesa, pois a autoridade lançadora teria utilizado a expressão "**mais de uma pessoa**" para embasar decisão sobre a receita da atividade rural. No caso, a expressão teria sido utilizada para preservar o sigilo fiscal de terceiros. Entende que se pessoas prestaram declarações de que os recursos depositados em contas do recorrente são

provenientes da atividade pecuária e que de alguma forma essas informações interferem no resultado da autuação, tais pessoas devem ter seus nomes citados, o que não implica violação de sigilo fiscal. Tal questionamento foi feito na impugnação, contudo o julgador *a quo* teria baseado a decisão no fato de que o recorrente fora regularmente intimado para prestar informações comprobatórias da origem dos recursos e que teve várias oportunidades de exercer o contraditório e a ampla defesa.

9. O recorrente teria comprovado que exerce a atividade de intermediação na venda e compra de bovinos e que os recursos considerados pelo fisco como de origem não comprovada são provenientes de seus clientes, que declararam tal situação por meio de declarações com firma reconhecida. Contudo, o fisco afirmou que "mais de uma pessoa" emitente das declarações informou que não exerceria a atividade agropecuária. Informa que apresentou declarações e planilhas para cada operação de depósito em que discriminou a origem dos recursos creditados nas contas do recorrente, a sua devolução aos verdadeiros proprietários, mediante depósitos em suas contas bancárias e, que tais informações deveriam ter sido verificadas e analisadas individualizadamente pelo fisco. Considera que, em não o fazendo, o fisco teria incorrido em cerceamento do direito de defesa, o que é causa de nulidade do ato.

10. Também entende que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula por não ter analisado todos os documentos da impugnação. Exemplifica algumas situações de não consideração da justificativa: i) devolução de uma transferência eletrônica não teria sido deduzida do lançamento à fl. 77 do processo digital, ii) depósito de valores pertencentes a seu pai, sr. Mauro Viol - cheques nominativos de seu pai, .iii) venda de bem inferior a R\$ 35.000,00 isentos de tributação nos termos da IN/SRF 599/2005, iv) créditos relativos a depósitos de cheques devolvidos, estorno de depósito, v) transferências entre contas do próprio contribuinte, vi) origem de créditos determinada - Agropecuária São Judas Tadeu, Antônio Cabrera Mano Filho, Antônio Carlos Dinis Linhares, Atlas Indústria e Comércio de Carnes, Ben Hur Cabrera Mano, Claudio Luiz Zonetti, Comissões depositadas erroneamente na conta da pessoa física do recorrente e transferida para a pessoa jurídica, Creso Henrique Cantarelli Zonetti, Daniel A. Tramonte, Edmundo Aguiar Borges Ribeiro, depósito errado em conta do recorrente, despesas antecipadas, Dezidério Abramo Tozzi, distribuição de lucro, e outros detalhados no recurso voluntário, na sua maioria frigoríficos.

11. Argumenta que o art. 42 da Lei 9430/96 atribui ao contribuinte o ônus de provar que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda tributável ou que foram objeto de tributação, prevendo que se não houver comprovação da origem dos recursos com documentação hábil e idônea, ocorre o fato gerador do imposto. Tal disposição de transferir para o contribuinte o ônus da prova é irrazoável e contrário ao ordenamento jurídico, vez que este consagra o princípio de que quem alega deve provar. Cita súmula do extinto TFR sobre o assunto. O uso de presunções legais relativos ao Direito Tributário conforme acima é inconstitucional e ilegítimo para impor obrigação tributária ao contribuinte, por contrariar os princípios da legalidade, razoabilidade e da segurança jurídica.

12. A autoridade julgadora não considerou o ofício do contribuinte (prestador de serviços de intermediação de compra e venda de bovinos). Os recursos eram depositados nas contas do recorrente, às vezes como sinal do negócio, que seria viabilizado em aproximadamente 30 dias. Anexou todas as notas de intermediação sobre compra de bovinos emitidas pela firma individual Ricardo Ulpiano dos Santos Viol, de janeiro/2007 a dezembro/2009 (fls. 1539 a 1722). Informa que a comissão de intermediação seria de cerca de

R\$ 7,00 por cabeça, estabelecendo uma relação entre a receita total e a de comissão. Apresenta tabela em que define a quantidade de cabeças comercializadas por ano e o valor médio dos bovinos. Toda a documentação relativa aos pagamentos aos clientes está registrada, inclusive no livro caixa.

13. Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de desapropriação do imóvel Estância Chaparral. Cita jurisprudência e a Súmula CARF 42.

14. Nos itens 4 e 5 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, as alegações do fisco não se sustentam e não podem prosperar. O recorrente apresentou documentos para comprovar as atividades de comprador de bovino para frigoríficos mediante recebimento de comissão, que foram contabilizados na firma individual Ricardo Ulpiano Viol, como comprovado no item 9 deste recurso. Por exemplo, os livros caixa dos anos 2007 a 2009 (fls. 616 a 706), DIRPF do recorrente, notas fiscais de intermediação, etc. Reforça que a relação de declarações das pessoas que depositaram recursos em suas contas bancárias são idôneas e devem ser acatadas como hábeis para justificar a origem dos mesmos. Um dos declarantes teria devolvido empréstimos ao recorrente, no valor de R\$ 888.503,52. Tais provas devem ser analisadas individualizadamente, o que não foi feito pela autoridade fiscal.

Em 10 de fevereiro de 2015, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas às operações referidas no recurso, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado antes de formalizar a referida Resolução. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da decisão.

Faço notar que foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas na ocasião pelo Conselheiro Relator, bem como das questões levantadas que necessitariam esclarecimento da autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e foi conhecido pela Turma.

Tendo em vista que o recorrente alegou a prejudicial de cerceamento do direito de defesa porque a autoridade fiscal teria feito diligências que resultaram em informações divergentes sobre a origem dos depósitos bancários lançados, cujos documentos ou

informações não constam dos autos, e que influenciaram na autuação, faz-se necessário que a autoridade fiscal junte aos autos os documentos relativos às diligências efetuadas e que embasaram o auto. Tais informações referem-se aos depositantes dos recursos na conta do recorrente denominados pela autoridade fiscal como "mais de uma pessoa", conforme item 8 do relatório. Mais ainda, o recorrente informa que dos documentos apresentados - notas fiscais e outros, pode-se inferir o ganho de R\$ 7,00 como comissão por cabeça de gado vendido. A autoridade fiscal deverá: **a)** juntar aos autos os resultados das diligências que possibilitaram a inferência relatada no item 8 acima, **b)** analisar a alegação do contribuinte a respeito da possibilidade de se concluir um ganho de R\$ 7,00 por cabeça de gado vendida, e **c)** apresentar termo com os resultados da diligência, com ciência ao contribuinte que, se desejar, poderá se manifestar em até 30 dias.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Conselheira *ad hoc*